



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.729415/2013-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.495 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GABRIELA PETERZOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO.

Foi estabelecida uma regra de transição no parágrafo 7º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 para os rendimentos acumulados no período entre 01/01/2010 e 20/12/2010, os quais, embora estejam, em regra sujeitos ao ajuste anual, **caso haja opção do Contribuinte**, esses rendimentos poderão ser submetidos ao regime de tributação exclusiva. No presente caso o exame da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010 (DIRF 2011), **enviada em 10/03/2011**, revela que a contribuinte **não** fez a opção pela tributação na forma do artigo 12-A, dentro do prazo para a entrega da DIRF, opção essa que, à vista do que dispõe a legislação retrotranscrita combinada com as previsões constantes na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.127, de **7 de fevereiro de 2011**, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011, e IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011, não pode ser realizada neste momento processual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencida a conselheira Maria Cleci Coti Martins que dava provimento parcial para excluir do lançamento a multa de ofício. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Maria Cleci Coti Martins..

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte.

Em 26/08/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, Ano-Calendário 2010, na qual foi constatada a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, **em 09 de abril de 2010**, no valor de R\$ 68.418,56 (sessenta oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta seis centavos), recebidos pela titular em razão da revisão do cálculo da sua renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte protocolizou impugnação solicitando que fosse realizada a retificação do valor que foi declarado como tributação exclusiva na DDA, menos os honorários, e que dessa diferença fosse tributado só o valor que estivesse de acordo com a RRA, para tanto, anexou planilha com os referidos meses recebidos, ficando assim uma parte como tributação exclusiva e outra parte tributável, não tendo sido considerado pelo auditor fiscal que analisou a declaração. Junta recibo firmado perante os advogados onde é informado que o valor recebido em razão da ação judicial ora em comento foi de R\$ 97.740,79; nota fiscal referente aos serviços advocatícios no valor de R\$ 29.322,23; Extrato do Processamento do IRPF 2011, onde consta que foi retido na fonte o valor referente ao imposto de renda de R\$ 2.932,22.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte em abril de 2010 devem ser submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, juntamente com os demais rendimentos, uma vez que não houve a opção pela tributação exclusiva na fonte, dentro do prazo para entrega da declaração.”

(...)

O lançamento impugnado atribuiu à interessada, no ano-calendário de 2010, rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 68.418,56, correspondente à diferença entre o valor informado em DIRF (R\$97.740,79) e os honorários pagos ao advogado, no montante de R\$ 29.322,23.

Do exame do processo, notadamente da Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em face do Recurso Especial nº 546.272 – RJ (2003/0101032-2), às fls. 62/65, constata-se que as verbas recebidas pela contribuinte referem-se à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 03.07.83, à incorporação do abono previsto no art. 146 da lei 8.213/91, adicionando-se o INPC no período de

março a agosto de 1991, e à equivalência do seu benefício com a quantidade de salários mínimos.

Todavia, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral da matéria, por ocasião da resolução de questão de ordem nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010.

Portanto, a matéria voltou a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, e os rendimentos recebidos acumuladamente voltaram a ser tributados na declaração de ajuste anual no mês do efetivo recebimento.

(..)

Desse modo, deve ser mantida a regra geral aplicável aos RRA, submetendo-os à tributação na declaração de ajuste anual juntamente com os demais rendimentos recebidos pela contribuinte, conforme procedeu a fiscalização.

Esclareça-se, por fim, à interessada que os honorários advocatícios pagos em decorrência da ação judicial já foram deduzidos dos rendimentos tributáveis recebidos.

Veja-se, nesse sentido, o item Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal integrante da Notificação de Lançamento (fls. 05).

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte se dispõe a pagar o valor justo, sem aumento de multa e juros calculados e no final requer que seja acolhido o recurso e cancelada a exigência fiscal, cancelando-se o lançamento efetuado, *in verbis*:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 03/07, que exige crédito tributário referente ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 28.848,68, sendo R\$ 14.723,98, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 11.042,98 de multa e R\$ 3.081,72 de juros de mora calculados até 30/08/2013.

Tal lançamento resultou em omissão de rendimentos recebidos de pessoa juridica decorrentes de ação judicial federal.

Ocorre que, tal informação fora dada posterior em declaração retificadora, sendo que tal fora em campo e opção incorreto, conforme impugnação de fls 02. Esclarecendo ainda que tais fatos e documentos não foram analisados pelo auditor-fiscal.

Tais fatos são comprovados pelos documentos de fls 96, 101, 105 e 107/119.

Notório se verifica que não houve má fé por parte da recorrente, visto que apenas ocorreu um erro, e dentro de seu prazo houve a devida retificação, podendo a recorrente ser penalizada, visto que tais valores lançados irão prejudicar seu próprio sustento.

Em síntese requer:

- a) *Desconsideração da declaração retificadora;*

b) Seja realizada a devida retificação, com conseqüente cobrança do valor correto.

c) A vista do exposto, demonstrada a insubsistência (total ou parcial) do lançamento, requer que seja acolhido o presente recurso e cancelada a exigência fiscal, cancelando-se (total ou parcialmente) o lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 16/06/2014, conforme termo de ciência às fls. 127, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 15/07/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 68.418, 56 (sessenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta seis reais), recebidos pelo titular, recebidos pelo titular em razão da revisão do cálculo da sua renda mensal inicial do benefício previdenciário.

A recorrente apresentou cópia da decisão judicial (fls. 58/ 72) que concedeu o pagamento dos proventos, comprovando que se tratam de proventos recebidos acumuladamente em virtude de atualização dos seus **proventos de aposentadoria.**

3.1. DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Quanto à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, cabe mencionar o que dispõem os artigos 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

A teor do disposto na legislação acima transcrita, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento (regime de caixa) com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, independentemente do mês ou ano a que os mesmos se referem (regime de competência).

Não obstante o exposto, tendo em conta as reiteradas decisões da Justiça Federal, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos

acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009.

O sobredito Ato Declaratório autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Conforme prevê o § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a emissão de ato declaratório pela PGFN produz efeitos imediatos em relação à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Todavia, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral da matéria, por ocasião da resolução de questão de ordem nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010.

Portanto, a matéria voltou a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, e os rendimentos recebidos acumuladamente voltaram a ser tributados na declaração de ajuste anual no mês do efetivo recebimento.

A partir de 1º de janeiro de 2010 foi alterada a forma de tributação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, com a inclusão do art. 12-A em seu texto. O art. 12-A, criado pelo art. 20 da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, incorporada ao art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, assim estabeleceu:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)”

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

*§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, **recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010**, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (destaques da transcrição)*

(VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Destarte, após a referida alteração, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.

No caso concreto, conforme a DIRF/2010 (fls. 118), os rendimentos foram auferidos em abril de 2010, ou seja, antes da edição da MP nº 497/2010.

O § 7º do artigo 12-A, já transcrito, prevê uma regra de transição específica para os rendimentos recebidos entre 01/01/2010 e 20/12/2010. Segundo tal dispositivo, embora os rendimentos acumulados pagos entre 01/01/2010 e 20/12/2010 estejam, em regra, sujeitos ao ajuste anual, à opção do contribuinte, esses rendimentos podem ser submetidos ao regime de tributação exclusiva na fonte estabelecido no artigo 12-A.

Disciplinando o art. 12-A, em obediência ao § 9º, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011, e IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011, estabeleceu:

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) (destaques da transcrição)

Como se vê, a previsão normativa para que a opção pela tributação exclusiva na fonte deva ser realizada expressamente pelo contribuinte por ocasião da entrega à RFB de sua declaração de ajuste anual, **não podendo ser exercida em outro momento**, (ressalvadas as

hipóteses prevista na norma) só passou a existir à partir da edição da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.127, de **7 de fevereiro de 2011**, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011, e IN RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011.

No presente caso, o exame da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010 (DIRF 2011), **enviada em 10/03/2011** (fls. 101/105), revela que a contribuinte **não** fez a opção pela tributação na forma do artigo 12-A, dentro do prazo para a entrega da DIRF, opção essa que, à vista do que dispõe a legislação retrotranscrita, não pode ser realizada neste momento processual.

É importante consignar que a contribuinte apresentou declaração retificadora da DIRF 2011, incluindo os rendimentos em questão no campo correspondente a rendimentos isentos e não tributáveis em 22/05/2013 (fls. 112/117).

Nesse diapasão, a regra geral aplicável aos RRA deve ser mantida, submetendo-os à tributação na DDA – Declaração de Ajuste Anual, juntamente com os demais rendimentos recebidos pela contribuinte, nos exatos termos em que procedeu a fiscalização.

Impende ainda consignar que os honorários advocatícios pagos em decorrência da ação judicial foram deduzidos dos rendimentos tributáveis recebidos.

Dessa forma nego provimento ao pedido para desconsiderar a declaração retificadora apresentada pela própria contribuinte em 22/05/2013, bem como para que a Receita Federal proceda, de ofício, sua retificação, tanto pela absoluta falta de amparo legal à justificar a pretensão requerida, como pelo fato de que a o crédito tributário exigido na notificação de lançamento está correto.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.

Declaração de Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

Com a devida vênia à decisão proferida pela ilustre Conselheira Relatora, entendo que a situação apresentada nos autos merece análise mais detalhada.

O contribuinte declarou os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, e em decorrência, fora autuado pelo fisco. Não vejo razão pela qual o contribuinte, se tivesse consciência de uma alternativa legal mais vantajosa para si, teria adotado a opção que mais lhe prejudicaria financeiramente. As alternativas de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) disponíveis ao contribuinte à época estão adequadamente esclarecidas no voto da relatora e não necessitam ser aqui reproduzidas. Entretanto, convém salientar que diferentes instrumentos legais foram utilizados no sentido de considerar a alternativa de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência desde 2009.

No caso deste processo, a tributação pelo regime de caixa do RRA prejudica sobremaneira o contribuinte, pois o tributo incide sobre valores relativos à períodos passados, de uma única vez. Valores esses que, se recebidos à época em que seriam devidos, e considerando a situação do contribuinte, talvez nem fossem devidos.

Analisando-se a questão pela perspectiva do fisco, entendo que não pode este se beneficiar financeiramente de um equívoco do contribuinte. Ora, se o contribuinte pode optar por uma forma mais vantajosa de tributação, também o fisco pode fazê-lo pelo contribuinte, sem prejuízo aos cofres públicos, e com base no Art. 112 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim como o contribuinte, também o fisco tem o dever de agir com lealdade, não se aproveitando de um engano do contribuinte para se apropriar de um tributo que sequer lhe seria devido. E pior, com multa de ofício. Entendo que em existindo possibilidade legal na qual o contribuinte poderia optar por uma situação que mais lhe

favorecesse, sou favorável que também o fisco teria o dever de optar pela alternativa legal menos danosa ao contribuinte.

No caso dos autos, foi o próprio contribuinte que teria optado por uma forma de tributação que lhe desfavoreceria. Considerando que a escolha menos benéfica seria impensável para o cidadão comum, entendo que o contribuinte não agiu de má-fé ao retificar a declaração para incluir os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de tributação que mais lhe prejudicaria.

Desta forma, voto para que a multa de ofício seja mitigada NESTES CASOS, pois o fisco já estaria sendo beneficiado com um tributo que, se declarado pelo contribuinte na opção legalmente prevista que mais lhe favoreceria, sequer seria devido.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins.